



ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO CÍVEL
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE GURUPÁ
PROCESSO N° 0000158-49.2011.8.14.0020
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPÁ
PROCURADOR: ELCIO M. QUEIROZ RAMOS E OUTROS
APELADO: JOÃO DE JESUS DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADA: NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME, Promotor de
Justiça Convocado, no exercício do cargo de 2º Procurador de Justiça Cível
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA
APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CONCURSADO. -
PROFESSOR NORMALISTA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE
JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A REDUÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO.
DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Para a redução da carga horária anteriormente alargada, deve a Administração Pública,
demonstrar a razão pela qual foram diminuídas as horas aula do servidor, mormente por
ensejar diminuição na remuneração do mesmo, sob pena de violação dos princípios do
devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos.
2. In casu, resta demonstrada a ilegalidade no ato coator, que sem qualquer justificativa
alterou a jornada de trabalho de 200 horas aulas para 100 horas aulas do impetrante,
reduzindo, por conseguinte, seus vencimentos.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.
4. Em reexame necessário de ofício. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.
ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação e reexame de sentença da
Comarca de Gurupá,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito
Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da
apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias do mês de abril de
2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Srª. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
(RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Gurupá, nos autos da
Ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOÃO DE JESUS
DOS SANTOS BRANDÃO perante o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Gurupá,
que julgou procedente o pedido do



autor para conceder a segurança pleiteada na inicial, tornando definitiva a restituição das horas aula e os devidos reflexos remuneratórios .

Narra a inicial que o impetrante/apelado teve indevidamente reduzida suas horas-aula, com reflexos remuneratórios.

Em sua peça inicial (fls.64/68), o impetrante alega que o conjunto probatório trazido aos autos não consegue comprovar o direito líquido e certo do impetrante/apelado, já que, conforme determina o art. 40 da Lei Municipal 1.127/2010, compete à Municipalidade, na pessoa de seu Secretário Municipal de Educação, determinar a distribuição da carga horária e lotação dos servidores da educação, bem como, que faz parte do poder discricionário da municipalidade realizar a lotação dos professores, sendo-lhes garantido um mínimo de 20 (vinte) horas semanais, ficando o servidor com 100 (cem) horas mensais.

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

Carreia aos autos documentos de fls. 69/88.

Os autos fora distribuídos ao Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário que, nessa condição, encaminhou os autos para manifestação do Órgão Ministerial (fl. 122)

Nesta instância o representante do Ministério Público opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, em consequência, pela manutenção da sentença (fls.52/55).

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fl. 130)

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Conheço do presente recurso de apelação eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, enumerados no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil/1973.

Trata-se de Recurso de Apelação referente ao decisum (fls.52/55) prolatado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupá que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JOÃO DE JESUS DOS SANTOS BRANDÃO, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda a adequada carga horária da impetrante em 200 (duzentas) hora-aulas mensais, na forma da liminar deferida às fls. 14/17.

A controvérsia cinge-se em dirimir se escorreita a sentença de primeiro grau que determinou à autoridade coatora aumente a carga-horária do impetrante para 200 horas-aulas com os devidos reflexos remuneratórios.

Pois bem. Das provas colacionadas, nos autos, depreende-se que o impetrante é servidor concursado estável desde 2006 e, teve suas horas aula reduzidas para 100 (cem) horas, desde o mês de fevereiro de 2011 (fl. 13).

Resta comprovado que de janeiro de 2010 a janeiro de 2011, a carga horária do impetrante foi equivalente a 200 (duzentas) horas de trabalho e, a referida jornada foi reduzida para cem horas a partir de fevereiro de



2011, motivo pelo qual o autor impetrou Mandado de Segurança em 19/05/2011 .
Demais disso, na hipótese em julgamento, a autoridade inquinada coatora não trouxe aos autos o plano de horas a ser implementado pela Secretaria Municipal de Educação, com o fim de demonstrar a razão da diminuição da carga horária do impetrante apelado.
Por outro lado, o impetrante sustentou na inicial que outros professores contratados exerciam a mesma função com carga horária superior a sua, o que não foi contestado pela ora apelante.

Nessa toada, observa-se a ilegalidade cometida pela autoridade coatora, ao restringir um direito do impetrante, na medida em que não se verifica, da leitura dos autos, qualquer justificativa plausível para tal redução.

A nossa Carta Magna, no inciso XV do art. 37 expressamente assegura a irredutibilidade dos vencimentos.

Logo, patente a ilegalidade da redução da carga horária do impetrante, o que implica no reconhecimento do direito líquido e certo do mesmo em ter restabelecido a carga horária para 200 horas-aula.

A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial desta Corte, em casos análogos:
EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE JORNADA DE SERVIDOR CONCURSADO E CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I Acertada a sentença que concedeu a segurança a Servidora Pública concursada para evitar que a municipalidade reduzisse sua jornada de trabalho, vez que o ente estatal vem contratando servidores temporários para prestação do mesmo serviço. II - À unanimidade de votos, em reexame necessário, confirma-se a r. sentença monocrática.1- Ilegalidade cometida pela autoridade coatora, ao restringir um direito da impetrante, na medida em que não se verifica, da leitura dos autos, a incidência de qualquer espécie de processo administrativo visando redução da sua carga horária.2- Acertada a sentença que concedeu a segurança a Servidora Pública concursada para evitar que a municipalidade reduzisse sua jornada de trabalho.3- À unanimidade de votos, em reexame necessário (2017.01378371-08, 173.031, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-04-07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE DUZENTAS E HORAS-AULA MENSIS PARA CEM HORAS-AULA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ESCORREITA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDESSE A ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE EM 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSIS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA (0000339-13.2011.8.14.0024, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, DJ:02/07/2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE DUZENTAS E DEZ HORAS-AULA MENSIS PARA CENTO E CINTO HORAS-AULA. É POSSÍVEL CONSTATAR POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA (FLS.123/136) QUE EXISTE NOS QUADROS DAQUELE MUNICÍPIO ALGUNS SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO, ISTO É, CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA, COM A MESMA FORMAÇÃO DA IMPETRANTE, E COM A CARGA HORÁRIA DE 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSIS. TAL SITUAÇÃO COMPROVA QUE EXISTE A NECESSIDADE DO DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO NÃO TRANSITÓRIA, COMO É A DE PROFESSOR, O QUE LEVA A CRER QUE NÃO HAVERIA RAZÕES PARA QUE FOSSE REDUZIDA A CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO



QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DA JORNADA DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONÁ-LO ADMINISTRATIVAMENTE OU MESMO NA VIA JUDICANTE, LANÇANDO MÃO DE SUA GARANTIA À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ESCORREITA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDESSE A ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE EM 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.(TJPA. Reexame Necessário n.º 2012.3.000822-4. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Nº Acórdão: 124383. Data do julgamento: 11/09/2013. Data de publicação: 12/09/2013)
EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVADA A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE DEVE A AUTORIDADE COATORA READEQUAR REFERIDA CARGA HORÁRIA AO PATAMAR EXISTENTE ANTES DA REDUÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA EM REEXAME DE SENTENÇA, À UNANIMIDADE. (2012.03366843-46, 105.702, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2012-03-19, Publicado em 2012-03-26)

Portanto, para proceder a redução de carga horária anteriormente alargada, deve a Administração Pública, justificar tal redução.

Frise-se também que a questão da redução da carga horária deve ser analisada à luz do princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF), que, como é sabido, já foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal, como modalidade qualificada do direito adquirido (Por todos os precedentes: RE 291052 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00156 EMENT VOL-02262-07 PP-01339).

Por outro lado, a alegação levantada pelo Apelante a respeito da não comprovação de direito líquido e certo que fundamentasse o pedido inicial, não merece guarida, tendo em vista que o Apelado, acertadamente, demonstrou todos os fatos e provas que lhe eram possíveis produzir, ressaltando que certas provas, necessárias a instrução processual, eram de responsabilidade da parte demandada, ora apelante, que não o fez.

Com efeito, nas informações da autoridade tida coatora, às fls. 23/29, resta registrado que reduziu a carga horária do funcionário público por entender que tal decisão estaria no âmbito do mérito administrativo, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto que, juntamente com o Diretor da Escola, define a quantidade de horas aula acima do mínimo de 100 (cem) horas aula previsto em lei.

Posto isto, ratificando o entendimento do Órgão Ministerial, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL interposta pela Municipalidade.

Em reexame necessário, de ofício, mantenho a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 26 de abril de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora